

Liberdade e desenvolvimento sustentável: questões fundamentais na democracia contemporânea*

Freedom and sustainable development: fundamental issues in contemporary democracy

Lucas Augusto da Silva Zolet¹
Fausto Santos de Morais²

Resumo

Este artigo propõe uma pesquisa voltada à investigação dos pressupostos teóricos do desenvolvimento sustentável na sua relação com os fundamentos políticos e jurídicos da liberdade. Defende-se que, no âmbito da sociedade democrática, o reconhecimento dos valores da liberdade tem um papel fundamental no desenvolvimento de cenários sustentáveis, sobretudo, mediante a compreensão de Amartya Sen acerca da liberdade como fim e meio do desenvolvimento. Ao relacionar a Democracia, Direito e desenvolvimento sustentável, o presente artigo defende a necessidade da proteção e expansão das liberdades como caminho para integração da economia, sociedade e meio ambiente.

Palavras-chave: Democracia. Desenvolvimento sustentável. Liberdade.

Abstract

This article proposes a focused research to investigate the theoretical assumptions of sustainable development in its relationship with the political and legal foundations of freedom. It is argued that, in the context of a democratic society, the recognition of the values of freedom plays a key role in developing sustainable scenarios, especially through the understanding of Amartya Sen about freedom as an end and means of development. Linking Democracy, Law and sustainable development, this article defend the need for protection and expansion of freedoms as a way to integrate the economy, society and environment.

Keywords: Democracy. Sustainable development. Freedom.

* Recebido em: 10/08/2015.
Aprovado em: 13/08/2015.

¹ Mestrando no âmbito do Programa de Pós-graduação Estrito Senso - Mestrado em Direito, IMED (2014). Bolsista de mestrado do PROSUP/CAPES. Membro do grupo de pesquisa Jurisdição e Democracia - IMED e Hermenêutica e Princípio da Proporcionalidade: Crítica à (In)efetivação Judicial dos Direitos Fundamentais - IMED. Possui graduação em Direito pela IMED (2013). Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito Público, UNISINOS, RS, Brasil. Especialista em Direito Tributário, UPF, RS, Brasil. Docente da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação Estrito Senso - Mestrado em Direito, IMED, Passo Fundo, RS, Brasil. Advogado.

1 Introdução

O objetivo geral do presente trabalho, orientado por meio de pesquisa bibliográfica, é investigar os pressupostos teóricos do desenvolvimento sustentável, bem como evidenciar que o reconhecimento das liberdades, na sociedade contemporânea, decorre no fortalecimento da Democracia.

O problema da pesquisa, portanto, consiste na interrogação se a promoção das liberdades é um elemento fundamental para garantir maiores níveis de desenvolvimento sustentável. Diante do referido problema, propõe-se como hipótese afirmativa da pesquisa que a proteção das liberdades é indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Esta revisão bibliográfica foi produzida por meio do método hipotético-dedutivo, pelo qual o objeto de pesquisa é estudado a partir do processo de inferência dedutiva. O referido método foi escolhido porque permite uma abordagem crítica, especialmente, fundada na formulação de hipóteses que consistem em desvendar o conhecimento menos aparente acerca dos fenômenos pesquisados.

A estrutura do trabalho foi organizada em duas partes principais. Sendo que na primeira serão desenvolvidos pressupostos acerca dos valores políticos e jurídicos da liberdade e, na segunda, serão apresentados os fundamentos do desenvolvimento sustentável como um modelo político de integração.

Os objetivos específicos desta pesquisa são (a) identificar pressupostos que argumentem em favor do valor político da liberdade; (b) conhecer dos fundamentos jurídicos que reconhecem a liberdade como um direito fundamental; (c) apontar que os Estados têm o dever de formular e implementar políticas públicas e ações equilibradas para fins de desenvolvimento sustentável; e (d) estabelecer que o fim central do desenvolvimento é a valorização da pessoa humana.

Os argumentos desenvolvidos na pesquisa são sustentados principalmente pelo marco teórico de Amartya Sen. Essa perspectiva, indispensável para a discussão do papel das liberdades na sociedade contemporânea, entende pela relevância do complexo que sustenta o valor substantivo das liberdades, principalmente, como elemento determinante para o desenvolvimento sustentável.

Os propósitos do presente trabalho, portanto, justificam-se na medida do enfrentamento dos paradigmas

contidos na relação entre Direito, Democracia, liberdade e desenvolvimento sustentável. A fragilização dos valores substantivos das liberdades significa a própria fragilização da Democracia, bem como a consideração jurídica da liberdade é um fundamento necessário de estrutura para fins de equilíbrio do desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Desse modo, ao fazer uma vinculação reflexiva entre o modelo de desenvolvimento sustentável e liberdade, propõe-se um alinhamento crítico ao marco teórico de Sen, sobretudo, explorando em segundo plano uma discussão sobre a construção da Democracia por meio dos critérios de sustentabilidade. Logo, procura-se reunir, analisar e interpretar informações contribuindo de modo reflexivo para com o debate do tema.

2 A Liberdade para o Desenvolvimento Sustentável

Pretende-se, nesta primeira parte da pesquisa enfatizar a necessidade do reconhecimento da liberdade no seu valor político e jurídico. Esse objetivo se deve, principalmente, porque o referido reconhecimento é o pressuposto que vincula a liberdade como elemento essencial para garantia do desenvolvimento sustentável³.

Nessa linha de pensamento, a liberdade pode ser vista como um duplo valor: político e jurídico. É um valor político porque decorre no fortalecimento das práticas democráticas, bem como é um valor jurídico porque essencialmente é um direito fundamental presente nos Estados democráticos⁴.

³ Para a pesquisa o conceito base de desenvolvimento sustentável é aquele definido pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+20: o modelo político que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente, ou seja, é a noção que o crescimento econômico deve levar em consideração os pilares da inclusão social e da proteção ambiental. RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012). *Desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: 16 jun. 2015.

⁴ No Brasil a liberdade é, ao mesmo tempo, objetivo fundamental do Estado (artigo 3, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e direito fundamental (artigo 5º, da Constituição Federal de 1988). BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.

O primeiro passo da presente pesquisa, assim, é identificar pressupostos que argumentem em favor do valor político da liberdade, sobretudo com base na condição que defende seu pleno exercício como um indicativo das práticas de desenvolvimento sustentável.

2.1 O Valor Político da Liberdade

No âmbito do valor político, o exercício da liberdade se faz integrado com os aspectos das atividades econômicas, culturais e sociais, ou seja, envolve o conjunto multidisciplinar das atividades humanas. Essa visão procura concentrar-se nas inter-relações existentes entre certas liberdades instrumentais, por exemplo, facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, bem como nas garantias de transparência⁵.

Portanto, nota-se a existência de diferentes relações políticas e sociais que são conectadas entre si pelo exercício das liberdades. Aliás, as liberdades individuais relacionam-se com diferentes disposições sociais e, na qualidade de produtos políticos, são de diferentes formas ampliadas. Por exemplo, o exercício do voto que compõe a liberdade de escolha do projeto de governo e que, por conseguinte, pode decorrer em políticas públicas capazes de incrementar as condições sociais da vida em geral dos cidadãos⁶.

Evidentemente, nota-se o principal eixo de ligação entre liberdade e desenvolvimento sustentável, qual seja o dever político de promover por meio do desenvolvimento a expansão das liberdades. Logo, “O desenvolvimento realmente é um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”⁷.

Desse modo, observa-se a relevância do elemento da liberdade no seu valor político. A expansão das liberdades é um importante elemento no caminho do desenvolvimento sustentável, porque eventuais privações das liberdades econômicas podem gerar privações das liberdades sociais, assim como as privações das sociais podem

gerar privações das econômicas. Relevante, por isso, um pensar para a harmonização das liberdades com interesse de equilibrar os diferentes objetivos sociais e econômicos⁸.

Por essa razão as liberdades, na sua dimensão política e para fins de desenvolvimento sustentável, exigem mais do que apenas um avanço das práticas econômicas. Consoante observa Sen⁹, também é necessário compreender elementos políticos e sociais, por exemplo, “[...] considerar o impacto da democracia e das liberdades políticas sobre a vida e a capacidades dos cidadãos”.

Nota-se, que algumas questões relacionadas ao exercício democrático de direitos políticos¹⁰ podem influenciar no desenvolvimento sustentável, bem como podem configurar, no âmbito de estruturas democráticas, uma necessária resposta social aos problemas oriundos da desigualdade econômica e política¹¹.

A permanente busca de soluções democráticas aos problemas do desenvolvimento das sociedades contemporâneas, todavia, depende não só do respeito às regras e procedimentos adotados em determinado regime político, consoante pensamento de Bobbio¹² acerca da Democracia,¹³ mas também da forma como essas oportunidades são disponibilizadas e, por conseguinte, utilizadas pelos cidadãos.

Assim, o desenvolvimento das liberdades sugere o fortalecer da Democracia, sobretudo, porque esse de-

⁵ ZAMBAM, Neuro José. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012. p. 61-65.

⁶ A liberdade de participação política é um complemento indispensável para todos os demais tipos de liberdades. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais da perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 61.

⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 378.

⁸ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 54.

⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 198.

¹⁰ Os direitos políticos são aqueles vinculados à formação do Estado democrático, bem como implicam uma liberdade ativa, isto é, uma participação dos indivíduos na deliberação dos objetivos políticos do Estado. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolas; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

¹¹ ZAMBAM, Neuro José. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012. p. 215.

¹² BOBBIO, Norberto. *El futuro de la democracia*. México D.F: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 15.

¹³ A Democracia, como ordem política, é um modelo superior a outros modos de governo em pelo menos três pontos. Primeiro, na capacidade de promover a liberdade, segundo, na condição de promoção do desenvolvimento humano e, terceiro, é o mais efetivo processo para garantir que os indivíduos possam proteger e promover os interesses e bens que compartilham entre si. DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: M. Fontes, 2012. p. 495.

envolvimento envolve não só os seus aspectos formais, por exemplo, as instituições e organizações, mas, além disso, envolve o próprio exercício legítimo do poder e autoridade¹⁴. Logo, o exercício da liberdade no seu valor político revela, entre outras questões, a possibilidade de aproximação entre governantes e governados, isto é, o pressuposto de reconhecimento das vias de diálogo democrático.

Nesse ponto, ressalta-se a necessidade de não apenas considerar relevante os projetos e as ações estatais, mas também compreender o papel das liberdades individuais como *combustível* do desenvolvimento, bem como que a responsabilidade oriunda do poder-dever da liberdade venha reduzir a necessidade de ações imperativas do Estado¹⁵.

Destaca-se, ainda, que as liberdades devem ser colocadas no palco central do desenvolvimento. Isso significa dizer que existe um necessário papel ativo dos indivíduos na expansão e fortalecimento das suas capacidades, ou seja, deve haver uma espécie de liberdade positiva como próprio direito de se associar à coletividade para tomar frente dos assuntos políticos em comum¹⁶. Logo, os indivíduos possuem um papel central de cidadania no desenvolvimento político das suas próprias liberdades.

Nesse sentido, observa Chantal Mouffe¹⁷:

A minha tese é a de que o ideal de cidadania poderá contribuir significativamente para uma tal extensão dos princípios da liberdade e da igualdade. Conjugando o ideal dos direitos e do pluralismo com ideias de diligência pública e de preocupação ético-política, urna nova e moderna concepção democrática de cidadania poderá restituir a dignidade à política e facultar um meio para a construção de uma hegemonia democrática radical.

Nessa linha de pensamento, observam-se duas condições da cidadania como exercício da liberdade, quais sejam a liberdade de oportunidade e a liberdade de escolha. Primeiro, a liberdade de oportunidade é aquela que concede aos indivíduos oportunidades de buscar os objetivos que valorizam. Segundo, a liberdade de esco-

lha é o elemento que atribui importância ao processo de escolha, por exemplo, ter a convicção que ninguém será forçado a fazer algo em razão de restrições impostas por outros¹⁸.

Nada obstante, a liberdade de escolha é o direito que permite aos indivíduos decidir o que desejam fazer, todavia ressalta-se que essa hipótese vem acompanhada da responsabilidade¹⁹. Portanto, a ideia que compõe o elemento da liberdade está diretamente ligada aos pressupostos substantivos da responsabilidade, ou seja, a ideia de liberdade confere uma atribuição fundamental de competência prática de um indivíduo com o fim de realizar com responsabilidade os interesses e ações que valoriza.

É por evidente que as instituições e suas regras são, como condição de legitimidade democrática, muito importantes para influenciar a sociedade política, todavia as experiências práticas também são relevantes especialmente porque avançam além da condição organizacional e incluem as vidas que as pessoas efetivamente podem viver²⁰.

Como afirmado anteriormente o desenvolvimento sustentável depende, entre outras questões, da capacidade de integrar as disposições econômicas, sociais e políticas para fins de superação das desigualdades²¹. Todavia, diante das relações entre liberdades e desenvolvimento, defende-se que os indivíduos têm o dever de responsabilidade com o seu próprio destino e, principalmente por essa razão, devem ser mais que apenas beneficiários passivos dos projetos político-governamentais²².

Esse pensamento está baseado no desenvolvimento sustentável também como uma responsabilidade coletiva que, por sua vez, está diretamente relacionado com as possibilidades de expansão das liberdades no seu valor político, bem como com a compreensão integrada das re-

¹⁴ MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gradiva, 1996. p. 75.

¹⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 343.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 119.

¹⁷ MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gradiva, 1996. p. 99.

¹⁸ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 262.

¹⁹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 49.

²⁰ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 48.

²¹ ZAMBAM, Neuro José. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012. p. 122.

²² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 76-77.

lações sociais. Logo, o reconhecimento do valor político da liberdade é relevante para o desenvolvimento sustentável porque exige que esse seja um processo de colaboração, harmonia e comprometimento social.

2.2 A Liberdade como Valor Jurídico

A primeira relação da liberdade como valor jurídico está no reconhecimento desta como um direito fundamental. Ou seja, é reconhecer que a liberdade é uma posição jurídica fundamental que os indivíduos possuem, sobretudo em face da positivação na Constituição formal e material²³.

A partir dessa linha de pensamento, os direitos fundamentais, como o direito à liberdade, são percebidos como núcleo constitucional, erigindo uma preocupação com sua efetividade e aplicabilidade, bem como com a garantia dos particulares exigirem a defesa dos seus direitos²⁴. Logo, é possível afirmar que a proteção dos direitos fundamentais é uma das principais preocupações do constitucionalismo contemporâneo²⁵.

A partir dessa linha de pensamento, conforme observa a doutrina de Cristina Queiroz, defende-se a relevância das liberdades como direitos fundamentais na medida que estes “Devem antes ser compreendidos e inteligidos como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva”²⁶.

Isso significa dizer que a liberdade como direito fundamental está diretamente relacionada à legitimidade do Direito, porque, primeiramente, faz parte do reconhecimento da esfera moral²⁷ de cada pessoa (princípio moral) e, segundo, por caracterizar frente ao poder político, das instituições e grupos, a exigência de con-

sideração comum de liberdades para fins de integração da comunidade (princípio da Democracia)²⁸. Logo, é de reconhecer o papel conferido ao Direito no que se refere ao desenvolvimento, proteção e regulamentação jurídica das liberdades.

Exatamente nesse sentido, o valor jurídico da liberdade pode ser vinculado aos diferentes tipos de concessões que historicamente foram realizadas pelas políticas de Estado. Por exemplo, da liberdade como direito de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei; liberdades civis e políticas; abuso da liberdade somente sujeita a medidas repressivas; da liberdade no âmbito da neutralidade ideológica e religiosa do Estado; da liberdade no acolhimento político da diversidade de interesses; da liberdade na divisão de poderes do Estado; e das condições de liberdade para oposição política²⁹.

Outros exemplos concretos estão expressamente presentes na Constituição Federal de 1988: direito à liberdade (art. 5º, *caput*), liberdade de escolha (art. 5º, inciso II), liberdade de pensamento (art. 5º, inciso IV), liberdade de consciência, religião e culto (art. 5º, inciso VI), liberdade cultural (art. 5º, inciso IX), liberdade de profissão (art. 5º, inciso III), liberdade de informação (art. 5º, inciso XIV), liberdade física (art. 5º, inciso XV), liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII), entre outros direitos à liberdade dispostos no decorrer do texto constitucional brasileiro³⁰.

Nota-se, que a Constituição Federal de 1988 tem um papel determinante na efetivação do valor jurídico da liberdade. Nesse sentido, observa Ingo Sarlet³¹:

Tendo em vista que a proteção da liberdade por meio dos direitos fundamentais é, na verdade, proteção juridicamente mediada, isto é, por meio do Direito, pode afirmar-se com segurança, na esteira do que leciona a melhor doutrina, que a Constituição (e, neste sentido, o Estado

²³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Tomo 4. p. 09.

²⁴ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado democrático de direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 200.

²⁵ Defende-se que o constitucionalismo contemporâneo é um modelo de ordem jurídica que de modo efetivo aplica e realiza o sistema de Democracia representativa. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolas; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 257.

²⁶ QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 49.

²⁷ A ideia de indivíduo livre também pertence à esfera *interna* da consciência, ou seja, a liberdade possui relação com questões de moralidade. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007. p. 285.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 144-145.

²⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Tomo 4. p. 34-35.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais da perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 59.

constitucional), na medida em que pressupõe uma atuação juridicamente programada e controlada dos órgãos estatais, constitui condição de existência das liberdades fundamentais, de tal sorte que os direitos fundamentais somente poderão aspirar à eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional.

É por evidente, então, que o valor jurídico da liberdade significa a própria representação histórica do progresso do constitucionalismo e dos interesses coletivos de desenvolvimento humano. Logo, este valor não está inserido simplesmente na ordem jurídica como um poder ou comando oriundo do Estado, mas está fundado na construção moral da comunidade política, principalmente, porque o Direito tem o dever de observar elementos mínimos de justiça social, onde também o respeito pelos ideais humanos deve orientar e descrever as leis ou regras jurídicas³².

Nessa perspectiva, as liberdades configuram as formas de manifestação humana, envolvem a escolha de fazer ou não fazer ou agir e não agir, bem como possuem uma relevância intrínseca na medida que permitem uma efetiva “[...] oportunidade de moldar a sua vida conforme os seus próprios objetivos, preferências, gostos, valores, compromissos, convicções. A democracia protege essa liberdade”³³.

Em ideia básica, nota-se que o direito à liberdade promove o desenvolvimento sustentável e surge da necessidade democrática de respeito aos direitos fundamentais, ou seja, funda-se como um objetivo de justiça social que pode ser promovido pela sociedade como uma base do projeto político harmônico e comum³⁴.

Deste modo, as liberdades, como parte do complexo inserido nos direitos fundamentais, exprime um valor jurídico presente no Estado Democrático de Direito. Isso quer dizer que a relevância da liberdade para o desenvolvimento sustentável está presente não só pela justificação do direito constitucional, mas também apoiada na justificação da razão pública³⁵.

O fortalecimento das liberdades na sua dimensão política-jurídica decorre no fortalecimento da Democracia. Essa afirmação está baseada na consideração da liberdade, conjuntamente com a igualdade e dignidade humana, como categorias de proteção universal³⁶. Aliás, “A igualdade de todos os seres humanos, a liberdade individual e a dignidade humana, que constituem o núcleo dos direitos humanos, transformaram-se em crença geral e passaram a ser considerados como valores morais supremos”³⁷.

Não é por outro motivo, também, que diferentes nações decidiram e apoiaram a promoção das liberdades fundamentais como um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas³⁸. Por isso, a liberdade, como uma questão de princípio de direito fundamental, concebe não somente pressupostos jurídicos, mas também significa absolutamente uma questão de justiça como uma virtude política³⁹.

Evidencia-se, nesse viés, que o reconhecimento das liberdades, no seu valor político e jurídico, é uma circunstância relevante para fins de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento harmônico exige, primeiro, que a dimensão da política possibilite a expansão das liberdades como aproximação das suas vertentes democráticas e, segundo, que o Direito reconheça na proteção das liberdades seu compromisso com a humanidade.

Apresentados os pressupostos teóricos que enfatizam a necessidade do reconhecimento da liberdade, avança-se para a discussão da segunda parte da pesquisa. Nesse ponto, procura-se estabelecer uma ligação argumentativa entre os pressupostos valorativos da liberdade com os fundamentos do desenvolvimento sustentável.

Esse objetivo traz a argumentação central acerca da liberdade como um elemento fundamental para garantir maiores níveis de desenvolvimento sustentável, bem como compõe o cenário que afirma pela indispensabilidade

³² FULLER, Lon L. Positivism and fidelity to law: a reply to professor hart. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 630-672, Feb. 1958. p. 632. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1338226>> Acesso em: 17 jun. 2015.

³³ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 65.

³⁴ RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 52.

³⁵ A razão pública significa a discussão dos cidadãos no espaço público sobre questões constitucionais e questões básicas de justiça. Essa discussão da sociedade é orientada por concepções políticas de princípios e valores que todos

os cidadãos possam endossar. RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 52-53.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais da perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 76.

³⁷ DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: M. Fontes, 1999. p. 200.

sabilidade da liberdade na promoção do referido desenvolvimento.

3 Os Fundamentos do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável faz parte de um modelo político que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. A ideia desse desenvolvimento se faz presente por meio de um complexo processo de crescimento equilibrado. Esse processo deve considerar na maior medida possível o interesse pelo crescimento harmônico nas diferentes relações constituídas pela sociedade.

Nada obstante, as relações econômicas, sociais e ambientais são consideradas os pilares do desenvolvimento sustentável. Essa consideração é originária da doutrina de Ignacy Sachs⁴⁰, sobretudo, quanto de destaque das características da relevância, prudência e viabilidade no que se refere aos impactos de cada uma dessas relações nos padrões de crescimento:

Figura 1 – Padrões de Crescimento

	Impactos		
	Econômicos	Sociais	Ecológicos
1. Crescimento desordenado	+	-	-
2. Crescimento social benigno	+	+	-
3. Crescimento ambientalmente sustentável	+	-	+
4. Desenvolvimento	+	+	+

Fonte: SACHS, 2009, p. 36.

Nota-se, que o Desenvolvimento (nº 4) é o único padrão de crescimento que causa impactos em todas as dimensões, econômicas, sociais e ecológicas. Isso significa que as relações humanas precisam considerar necessariamente a harmonização e integração desses diferentes aspectos. Logo, a expansão das liberdades econômicas, sociais e ecológicas em muito afeta os níveis de desenvolvimento sustentável.

Do mesmo modo, os Estados têm o dever ou a responsabilidade primordial de formular e implementar políticas públicas e ações equilibradas que possibilitem prá-

ticas de desenvolvimento, especialmente, a partir da ideia contínua da melhoria das condições da vida em sociedade⁴¹. Logo, o principal desafio dos Estados, em tempos de desenvolvimento excludente, é propor um conjunto de medidas políticas capazes de equilibrar as relações entre pobreza, desenvolvimento econômico e meio ambiente.

A observância dessa responsabilidade, muito presente nos deveres constitucionais do Estado brasileiro (por exemplo, artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988⁴²), decorre no respeito aos direitos fundamentais e liberdades individuais que de modo indivisível e interdependente proporcionam as condições basilares do desenvolvimento equilibrado.

Assim, o caminho do desenvolvimento deve abranger práticas de economia inclusiva e sustentável. Esse objetivo pode inicialmente ser alcançado com a observação mínima de componentes estratégicos de desenvolvimento, sobretudo em países menos desenvolvidos onde os índices de desigualdade socioeconômica atingem números elevados⁴³.

É por evidente, então, que o desenvolvimento sustentável exige uma consideração fundamental das liberdades, bem como a participação efetiva da sociedade nacional e internacional no planejamento político-social-ambiental do desenvolvimento humano. A questão do desenvolvimento, portanto, trata-se de um movimento de integração global para fins de manutenção do uso e aproveitamento dos recursos humanos e materiais⁴⁴.

Esse movimento, por outro lado, deve respeitar as liberdades dos indivíduos a fim que os mesmos tenham condições de planejar seu próprio desenvolvimento mediante eventuais particularidades, bem como preservando as soberanias destes para que exerçam suas escolhas pessoais. Todavia, essas condições exigem o uso susten-

⁴¹ ZAMBAM, Neuro José. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012. p. 126.

⁴² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.

⁴³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 102.

⁴⁴ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 31-32.

⁴⁰ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 35

tável dos recursos naturais para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos presentes na contemporaneidade⁴⁵.

Reconhece-se, por conseguinte, que o fim central do desenvolvimento sustentável é a valorização da pessoa humana, inclusive de efeitos intergeracionais, e suas condições de sujeito de direitos. Isso significa dizer que o desenvolvimento sustentável indica também uma dimensão de responsabilidade ética inclusive para estabelecer uma nova ordem político-econômica capaz de incluir o valor humano nas suas principais reivindicações.

No contexto da ética de responsabilidade, a filosofia de Hans Jonas propõe um princípio que decorre no propósito de agir ético coerente com a continuidade da vida humana no futuro. Isso significa afirmar pela necessidade que as ações decorrentes desse princípio adotem uma caracterização universal na medida factível e possível da sua eficácia⁴⁶.

Esse dever de cuidado, proposto por Hans Jonas, nada mais é que um dever ético para fins de continuidade da vida humana digna no planeta, principalmente, porque a garantia da existência humana e sua perpetuação passam pela proteção da integralidade do complexo da biosfera.

Hans Jonas procura orientar as liberdades humanas para uma perspectiva conjunta de responsabilidade, ou seja, uma preocupação com as condições de ambiente satisfatório para existência da coletividade. Logo, além do necessário equilíbrio nos diferentes padrões, defende-se que o desenvolvimento sustentável também deve incorporar o conceito de poder negativo de liberdade para uma ordem de ética de responsabilidade.

Nada obstante, a promoção dos direitos sociais também faz parte da possibilidade do desenvolvimento sustentável, sobretudo como componente dos objetivos críticos do referido desenvolvimento. Nesse cenário, a expansão das liberdades é uma característica da Democracia que permite maior acesso às necessidades básicas como educação, saúde, habitação, emprego e saneamento básico⁴⁷.

Aliás, a relação do desenvolvimento sustentável

com a Democracia é singular na medida que existem possibilidades de deliberação acerca das necessidades básicas sociais e de proteção das liberdades individuais⁴⁸. Esses fatores concedem mais força ao argumento que propõe a participação da sociedade na promoção dos direitos sociais.

São requisitos do desenvolvimento sustentável um sistema político, nacional e internacional, que assegure efetivamente a participação livre em decisões políticas. Um sistema econômico que providencie soluções diante de tensões de desequilíbrio com as dimensões sociais e ambientais. Um sistema de produção industrial que respeite na maior medida possível as obrigações de preservação natural do desenvolvimento ecológico⁴⁹.

Compreender os fundamentos do desenvolvimento sustentável exige, por conseguinte e mediante uma perspectiva sistêmica, a percepção que a expansão das liberdades reais é um agir que reorienta as questões políticas e, por conseguinte, integra as dimensões ambientais e econômicas diante da tomada das decisões públicas.

Desse modo, afirma-se que a expansão das liberdades, como valor político-jurídico da Democracia, permite uma nova compreensão para o emergir de políticas legislativas responsáveis por determinar o avanço dos processos econômicos em equilíbrio com o meio ambiente. Aliás, consoante observa a doutrina de Celso Fioillo “[...] o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”⁵⁰.

Evidentemente, mostra-se necessário que a economia incorpore um critério político-econômico de sustentabilidade⁵¹ capaz de possibilitar o efetivo desenvolvimento sustentável. Do mesmo modo, as estruturas

⁴⁵ FIOILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 76-77.

⁴⁶ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC Rio, 2006. p. 49.

⁴⁷ ELLIOTT, Jennifer A. *An introduction to sustainable development*. 3. ed. New York: Routledge, 2006. p. 13

⁴⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 76.

⁴⁹ ELLIOTT, Jennifer A. *An introduction to sustainable development*. 3. ed. New York: Routledge, 2006. p. 13.

⁵⁰ FIOILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 77.

⁵¹ Segundo Ignacy Sachs os critérios econômicos e políticos de sustentabilidade envolvem, respectivamente, uma economia intersetorial equilibrada, preocupação com disposições de alimentos, condições de modernização tecnológica, autonomia nas pesquisas científicas e modelos democráticos com apropriação dos direitos humanos, desenvolvimento da governança com projetos nacionais, bem como uma efetiva coesão social. SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 87.

jurídicas precisam estar alinhadas ao complexo fundamental dos direitos constitucionais, especialmente, para fins de proteção e expansão das liberdades.

Uma política de desenvolvimento sustentável certamente é capaz de possibilitar que os direitos fundamentais protejam as liberdades. Isso significa dizer que quanto maior o nível de desenvolvimento sustentável, maior também serão as liberdades conferidas à sociedade como um todo.

Nessa linha de pensamento, por um lado, é possível confirmar que as liberdades são elementos essenciais para a promoção do desenvolvimento sustentável, por outro, o próprio desenvolvimento é essencial para a expansão das liberdades. Há, portanto, uma plena dependência entre liberdade e desenvolvimento sustentável, ou seja, consoante afirma Amartya Sen⁵², a expansão das liberdades pode ser considerada o fim e o principal meio do desenvolvimento.

Na figura abaixo, com base na referida doutrina, confirma-se que a promoção, proteção e expansão das liberdades são indispensáveis para o desenvolvimento sustentável e que, nessa qualidade, podem ser consideradas tanto o fim como o principal meio do referido desenvolvimento.

Figura 2 – Liberdade e desenvolvimento sustentável

		(1) A promoção das liberdades, no seu valor político e jurídico, é um elemento fundamental para garantir maiores níveis de desenvolvimento sustentável?	
		(1a) Sim	(1b) Não
(2) A proteção das liberdades é indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável?	(2a) Sim	Expansão da liberdade como fim e meio do desenvolvimento	Expansão da liberdade não é meio nem fim para o desenvolvimento
	(2b) Não	Expansão da liberdade como meio para o desenvolvimento	Expansão da liberdade é somente o fim do desenvolvimento

Analisando a figura 2, nota-se que o foco da pesquisa responde sim para as duas questões (1 e 2). Esse é o resultado da argumentação trazida ao longo da pesquisa, ou seja, que a expansão da liberdade é ao mesmo tempo fim e meio do desenvolvimento. Por outro lado, analisando a combinação do sim para questão (1) e não

para questão (2), afirma-se que as liberdades seriam apenas meios para o desenvolvimento, isto é, transforma-se as liberdades em meros instrumentos de vinculação aos fins diversos a que se propõem, por exemplo, reduzindo as atividades humanas aos fins econômicos⁵³.

Ainda, a eventual combinação de não para a questão (1) e sim para a questão (2) dispõe que a expansão das liberdades não seriam meio nem fim para o desenvolvimento. Essa hipótese, porém, desconsidera a compreensão interna dos valores morais substantivos da liberdade para cada ação humana no conjunto do desenvolvimento⁵⁴. Caso as questões (1) e (2) tivessem o não como resposta, expansão da liberdade somente como fim do desenvolvimento, defende-se que essa perspectiva estaria por desconsiderar a noção do valor da experiência humana, justificando um nível generalizado de utilitarismo, porque essa lógica importa no esquecimento do sujeito e volta sua atenção para uma mera consideração do valor útil dos indivíduos⁵⁵.

As concepções defendidas nesta pesquisa consideram que a expansão das liberdades, como fim e meio, é a hipótese inclusiva que melhor estabelece a realização humana no centro do debate sobre justiça e desenvolvimento sustentável. Afinal, como observa Amartya Sen⁵⁶, “A necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada no argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato”.

Por fim, afirma-se que a promoção das liberdades, no seu valor político e jurídico, é extremamente importante para fins de desenvolvimento sustentável, todavia é necessário que as condições políticas, econômicas e sociais possibilitem a proteção para o efetivo exercício destas liberdades. Logo, as circunstâncias do modelo político são extremamente relevantes para fins dessa viabilização.

O mero direito à liberdade de expressão, em um

⁵³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 378.

⁵⁴ ZAMBAM, Neuro José. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012. p. 38.

⁵⁵ OSMANI, S. R. The sen system of social evaluation. In: BASU, Kaushik; KANBUR, Ravi (Ed.). *Arguments for a better world: essays in honor of Amartya Sen: ethics, welfare, and measurement*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1. p. 24.

⁵⁶ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 48.

⁵² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 55.

regime político ausente de Democracia e que viola ou restringe liberdades, não é uma plena garantia para o desenvolvimento sustentável⁵⁷. Do mesmo modo, o exercício de liberdades em um contexto de extrema pobreza econômica ou de centralização de riquezas também não possibilita o exercício de liberdades reais, sobretudo, na medida em que de nada adianta garantias formais de liberdade e uma vida real recheada de privações político-econômicas.

Portanto, ao tempo que evidenciada a necessidade do pleno reconhecimento das liberdades para fins de desenvolvimento sustentável, demonstra-se que essa provisão, de modo interdependente e complementar, também decorre no fortalecimento da Democracia. Logo, as políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável são de toda evidência a própria relação de legitimidade com a promoção das liberdades, sendo essa promoção primordial justificada por meio dos princípios da Democracia.

4 Conclusão

A presente pesquisa investigou os pressupostos teóricos relacionados ao problema da promoção das liberdades, no seu valor político e jurídico, como um elemento fundamental para garantir maiores níveis de desenvolvimento sustentável. Essa investigação permitiu melhor compreender a relação necessária de fortalecimento entre liberdade e Democracia.

O problema da promoção das liberdades no âmbito da sociedade contemporânea, enfatizado pela hipótese que essa é indispensável para o efetivo desenvolvimento sustentável, permitiu compreender da necessidade de expansão das liberdades. A expansão deriva, por conseguinte, do efetivo implemento de direitos fundamentais e sociais, bem como possibilita que a busca pela integração

e equilíbrio das dimensões econômicas, sociais e ambientais seja fundado em princípios democráticos.

Nada obstante, diante do estudo do valor político da liberdade, nota-se que o caminho para o desenvolvimento sustentável se faz também pela dimensão de responsabilidade coletiva. Essa responsabilidade decorre do argumento que para fins de desenvolvimento sustentável é preciso um processo de integração e comprometimento em dois níveis de espaço estrutural: nacional e internacional.

Nessa linha de pensamento, afirma-se que a expansão do valor político da liberdade é um empreendimento coletivo capaz de possibilitar melhores políticas públicas, sobretudo, de participação social e acesso às necessidades básicas como educação, saúde, habitação, emprego e saneamento básico.

Por outro lado, ao explorar o valor jurídico da liberdade a presente pesquisa inclui o Direito nas discussões do desenvolvimento sustentável. Primeiro, na relação das liberdades como direitos fundamentais e sociais e, segundo, na proteção jurídica da liberdade estar diretamente relacionada à legitimidade do Direito.

Os fundamentos do Direito e da Democracia, portanto, concebem a construção moral da comunidade política que, por sua vez, aventa o dever de observar questões relacionadas ao valor moral, por exemplo, da igualdade, liberdade e dignidade humana. O respeito pelos ideais humanos também faz parte do processo de desenvolvimento sustentável. Logo, defende-se que os valores atribuídos à liberdade se mostram como elementos contemporâneos de grande potencial de transformação das relações sociais, políticas e jurídicas.

Nesse viés, caso o desenvolvimento sustentável seja efetivamente pensado e desenvolvido por meio da expansão das liberdades, certamente haverá um fortalecimento da Democracia, tornando o Estado Democrático de Direito um modelo político de inclusão e, verdadeiramente, mais democrático, sobretudo tendo em vista que os próprios cidadãos também serão os responsáveis pelas decisões públicas.

Além disso, a liberdade como fim e meio do desenvolvimento significa o incluir da dignidade da pessoa humana no centro das considerações políticas-econômicas. O compromisso com a humanidade deve ser o elemento de alinhamento para o crescimento das práticas produtivas industriais e utilização dos recursos materiais do planeta.

⁵⁷ Exemplos podem ser encontrados em países não-livres como ditaduras militares, monarquias repressivas e governos com partidos dominantes. Segundo Gene Sharp, desde 2008 mais de 30% da população mundial vivia em países não-livres, ou seja, territórios com extremas restrições aos direitos políticos e liberdades civis. Estes países geralmente são governados por ditaduras militares (como na antiga Birmânia), monarquias tradicionais repressivas (como na Arábia Saudita) e partidos políticos dominantes (como na Coreia do Norte). SHARP, Gene. *Da ditadura à democracia: uma estrutura conceitual para a libertação*. Tradução de José A.S. Filardo. Boston: The Albert Einstein Institution, 2010. p. 08.

Ao enfrentar o tema do desenvolvimento sustentável, resta evidente que inúmeros são os desafios para que efetivamente seja possível encontrar um equilíbrio ou harmonia entre as dimensões econômicas, sociais e ecológicas. Todavia, diante da relevância do tema para as condições presentes e futuras da vida humana, permite-se enfrentar estes desafios pensando no desenvolvimento como um processo de transformação.

O desenvolvimento sustentável como liberdade é, portanto, um processo de transformação dos valores sociais, políticos, ambientais, ou seja, compreende a construção de novos valores, bem como é um caminho de compromisso público com a ampliação das liberdades, principalmente, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento da Democracia.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *El futuro de la democracia*. México D.F: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolas; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015.
- DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: M. Fontes, 2012.
- DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: M. Fontes, 1999.
- ELLIOTT, Jennifer A. *An introduction to sustainable development*. 3. ed. New York: Routledge, 2006.
- FIOILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FULLER, Lon L. Positivism and fidelity to law: a reply to professor hart. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 630-672, Feb. 1958. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1338226>>. Acesso em: 17 jun. 2015.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC Rio, 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Tomo 4.
- MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gradi-va, 1996.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado democrático de direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- OSMANI, S. R. The sen system of social evaluation. In: BASU, Kaushik; KANBUR, Ravi (Ed.). *Arguments for a better world: essays in honor of Amartya Sen: Ethics, Welfare, and Measurement*. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012). *Desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: 16 jun. 2015.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluído, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais da perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHARP, Gene. *Da ditadura à democracia: uma estrutura conceitual para a libertação*. Tradução de José A.S. Filarido. Boston: The Albert Einstein Institution, 2010.

ZAMBAM, Neuro José. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012.